



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.005544/2007-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.672 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2017
Matéria IPI
Recorrente F. MARINE INDÚSTRIA E COMÉCIO DE PRODUTOS NÁUTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/12/2004

IPI. OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO DE IRPJ. CONEXÃO. COMPETÊNCIA.

Conforme disposto no regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cabe à Primeira Seção de Julgamento processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não se conhecer do recurso voluntário declinando competência de julgamento para a 1ª Seção.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas, José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marcos Roberto da Silva, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1865 a 1901) interposto pelo Contribuinte contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-44.191 (fls. 1833 a 1853), de 27 de agosto de 2013, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) – DRJ/RPO – que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado auto de infração pelo fato de o estabelecimento industrial ter dado saída de produtos tributados pelo IPI sem emissão de nota fiscal, em decorrência de omissão de receita, caracterizada por depósitos bancários junto a instituições financeiras, cuja origem o contribuinte não comprovou.

O crédito tributário lançado totalizou R\$ 4.749.715,50, inclusos juros de mora e multa de ofício (qualificada).

Foram apuradas as seguintes irregularidades:

- omissão de receitas, nos anos de 2005 e 2006, caracterizada por depósitos bancários junto a instituições financeiras, não contabilizados e de origem não comprovada, conforme descrito no termo de verificação fiscal (Arts. 23, inciso II, 32, inciso II, 109, 110, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 114, 117, 118, inciso II, 172, 182, 183, inciso IV, 185, inciso III e 423, caput e § 2º do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98). Arts. 24, inciso II, 34, inciso II, 122, 123, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 127, 130, 131, inciso II, 191, 199, 200, inciso IV, 202, inciso III, do Decreto nº 4.544/02, e
- erro na classificação fiscal e alíquota do produto industrializado pela empresa. O termo de constatação fiscal esclareceu que o contribuinte adotou a classificação fiscal 8906.90.00 a alíquota de 5%, sendo a classificação correta 8903.99.00 a alíquota de 10%, pelo fato de a empresa fabricar casco para embarcações de lazer ou esporte (Arts. 2º, 3º, 4º, inciso I, 8º, 23, inciso II, 32, inciso II, 109, 110, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 114 e parágrafo único, 117, 118, inciso II, 172, 182, 183, inciso IV, 185, inciso III do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98). Arts. 2º, 3º, 4º, inciso I, 8º, 24, inciso II, 34, inciso II, 122, 123, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 127, 130, 131, inciso II, 191, 199, 200, inciso IV, 202, inciso III, do Decreto nº 4.544/02.

O termo de verificação e encerramento fiscal de fls. 1373/1388 descreve a ação fiscal, ressaltando que foi aplicada a multa qualificada de 150%, em função de se considerar que o contribuinte teve a intenção de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição, na medida em que não declarou IPI devido nos anos em questão.

Regularmente cientificada do lançamento, conforme o auto de infração, a interessada, por seu representante legal, ingressou, com impugnação, alegando, em suma:

- Não há razoabilidade entre o conteúdo das provas colhidas e a conclusão obtida a partir delas;
- Atrita com o axioma da Justiça Fiscal, alicerçado nos princípios da estrita legalidade (CRFB/88, art. 150, I), tipicidade cerrada (CTN, art. 97), segurança jurídica, capacidade contributiva (CRFB/88, art. 145, § 1º) e não-confisco (CRFB/88, art. 150, IV), a pretensão do Fisco de presumir que as receitas financeiras de origem não comprovadas, "indistintamente", configuram operações tributáveis pelo IPI; as receitas financeiras de origem não comprovadas, presumidamente, quando muito, apenas podem ser tomadas como base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, cujo núcleo material das respectivas hipóteses de incidências deita-se na renda, lucro ou faturamento auferidos, independentemente do tipo/origem de operação mercantil, mas não para fins da aferição da base impositiva do IPI que, ao contrário, até mesmo do ICMS, ocorre em ciclo único, no momento da saída da mercadoria do estabelecimento do fabricante, onde ela sofre o processo de industrialização. O lançamento não merece guarida, vez que baseado em riqueza unilateralmente presumida e base de cálculo estranha ao imposto em questão;
- A recorrente não incorreu na prática tipificada como "omissão de receita", mas em simples declaração inexata de rendimentos, já que procedeu a escrituração de sua receita tributável no livro de registros de saídas;
- O IPI tem como fato gerador a saída das mercadorias do estabelecimento. A base de cálculo, portanto, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria e não a receita.
- O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador, não podendo encontrar esteio exclusivamente em prova indiciária (presumida);
- A presunção legal relativa à omissão de receita presta-se à tributação pelo IRPJ e reflexos, mas não para fins de base impositiva de IPI;
- O arbitramento do valor tributável, nos moldes efetuados pela autoridade fiscal, desafia a regra específica plasmada no artigo 138 do Decreto nº 4.544/02.
- Impossível a classificação fiscal do produto industrializado pela contribuinte-autuada, requerida pelo Fisco, na posição 8903, como equivocadamente procedeu o Auditor-Fiscal. A uma, porque um casco de fibra de vidro para motor fora-de-borda, juridicamente, não é considerado uma embarcação, configurando apenas um membro navis. A duas, porque segundo se denota através de fotos anexas e do lídimo teor do Ofício nº 57/04 (do. 05), expedido pela Gerência Regional da Fazenda do Estado de Santa Catarina, os cascos fabricados pela autuada se prestam tanto a fins utilitários (policiamento costeiro, busca e salvamento, ambulância, pesquisas e etc.), quanto para esporte e lazer, a depender da efetiva utilização dada pelos adquirentes. A três, porque a efetiva utilização dada ao casco pelo adquirente-consumidor que, em regra, os adquire de uma terceira

pessoa, que se dedica à exploração do comércio varejista de produtos náuticos, foge ao controle da atividade mercantil da RECORRENTE, inviabilizando, por conseguinte, a generalizada classificação fiscal de tal produto na posição 8903 da TIPI (sub posição 8903.99.00). E, a quatro, porque existindo norma específica que leva em consideração a singularidade do(s) produto(s) industrializado(s) pela empresa-recorrente (cascos de embarcações), a posição 89.06, a que se reporta a Nota 1 do Capítulo 89 da TIPI, é a classificação fiscal que haverá de prevalecer, segundo a diretriz disposta no item 3, letra "a", das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado.

- O Fisco não fez prova concreta, real, inabalável, capaz de afastar a dúvida acerca da natureza dos cascos fabricados pela empresa-autuada, ao ponto de justificar a subsunção do produto fabricado à pretensa classificação fiscal na posição 8903.99.00; em relação ao caso em apreço,
- Não há se falar em manifesto intuito de fraude, porquanto, a controvérsia jurídica que resultou na constituição do crédito tributário de IPI reside, fundamentalmente, na interpretação e classificação fiscal do produto industrializado pela empresa-autuada na TIPI. Portanto, residindo a controvérsia jurídica que resultou na constituição do crédito tributário de IPI, fundamentalmente, na interpretação e classificação fiscal do produto industrializado pela empresa-autuada na TIPI, impertinente se revela o enquadramento de tal fato como uma "infração qualificada", impregnando de ilegalidade, por conseguinte, a aplicação da multa no oneroso patamar de 150% (cento e cinquenta por cento).

Tendo em vista a negativa do Acórdão da 8ª Turma da DRJ/RPO, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo Contribuinte, este ingressou com Recurso Voluntário visando reformar a referida decisão.

Houve, ainda, por parte do CARF, a apresentação de Resolução nº 3301-000.211 (fls. 1904 a 1909), de 25 de fevereiro de 2015, que decidiu, por unanimidade de votos declinar a competência de julgamento para a primeira seção de julgamento do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen

O Recurso Voluntário (fls. 1865 a 1901), de 17 de outubro de 2013, interposto pelo Contribuinte, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-44.191 (fls. 1833 a 1853), de 27 de agosto de 2013, é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2005, 2006

INDUSTRIALIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

A fabricação de cascos e/ou embarcações caracteriza-se como industrialização, sujeitando as operações à incidência do IPI.

Havendo conhecimento prévio da natureza das embarcações para os quais se destinam os cascos fabricados, afasta-se a aplicação da Nota 1 do Capítulo 89 da TIPI, devendo o produto ser classificado no mesmo código da natureza das embarcações de destino.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2005, 2006

LANÇAMENTO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

OMISSÃO DE RECEITA. BASE DE CÁLCULO.

Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas/saídas não registradas e sobre elas será exigido o IPI.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em 25 de fevereiro de 2015, por intermédio da Resolução nº 3301-000.211 (fls. 1904 a 1909), a 1ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, declinou competência para a Primeira Seção de Julgamento do CARF. Assim cito trecho do voto para elucidar (fls. 1908 e 1909):

O recurso voluntário é tempestivo, mas não preenche os requisitos de validade, não devendo ser conhecido.

Cuida-se de retorno de novo Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente em face de decisão que, analisando as questões atinentes à classificação fiscal e multa qualificada, manteve a autuação por entender que:

1 - No caso concreto, os produtos comercializados sem as respectivas notas fiscais pela recorrente estão sujeitos ao IPI por se tratarem de produtos industrializados classificados em código próprio na TIPI.

2 - Houve omissão de receitas apuradas em fiscalização cujo objetivo era fiscalização para fins de IRPJ (PA nº. 10909.003790/2005-58) e reflexos e que em razão da dita omissão a base de cálculo utilizada pela fiscalização, quais sejam, o total das receitas não comprovadas, foi corretamente considerada pelo Fisco.

De se destacar, em primeiro lugar, que a presente autuação, tal como reconhecido pela própria Recorrente é reflexa da fiscalização de IRPJ e que resultou no processo nº 10909.003790/2005-58, julgado definitivamente pela Delegacia de Florianópolis, uma vez que houve desistência do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte naqueles autos.

Por ser decorrente do auto de infração relativo ao IRPJ e contribuições, só se pode concluir, na esteira do que também já decidiu esse Colegiado nos autos do outro

processo similar da mesma empresa (PA 10909.003793/2005-61, Relator Conselheiro Antônio Lisboa, Ac. 3301-00154 – altera-se apenas o período de apuração), faz-se mister declinar a competência para análise da questão posta, por força do que determina o art. 2º, IV, do Anexo II, do RICARF.

De fato, tal dispositivo regimental dispõe que é da Primeira Seção a competência para o julgamento de recursos que versem sobre demais tributos e o IRRF, **“...quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ”**, como ocorreu no caso.

(...)

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, para declinar da competência para a 1ª Seção deste colendo CARF, em razão de tratar-se de processo de auto de infração de IPI, cuja base de cálculo foi apurada através dos valores arbitrados no auto de infração de IRPJ, nos autos do processo nº 10909.003790/200528, nos termos do art. 2º, IV, do Anexo II, do RICARF.

Já por intermédio do Despacho (fls. 1912) da Chefe do Serviço de Seção, Cleuza Takafuji, de 11 de março de 2016, foi redistribuído o presente processo para a Terceira Seção, pela alteração da legislação. Cito trecho para melhor ilustrar:

O caput e inciso IV do art. 2º do Anexo II à Portaria MF nº 256/2009 assim dispunham:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

(...)

Já o caput e inciso IV do art. 2º do Anexo II à Portaria MF nº 343/2009, que aprovou o novo Regimento Interno do CARF estabelecem:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;

(...)

Ante os dispositivos acima reproduzidos do novo Regimento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015), combinado com o inciso III do art. 3º do mesmo Regimento Interno, resta claro que a competência de julgamento é da 3ª Seção.

Assim, devolvam-se os presentes autos à 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, para redistribuição, vez que a relatora originária não mais integra aquele colegiado.

Ocorre que o Anexo II do Regimento Interno do CARF, que trata da competência, estrutura e funcionamento dos colegiados, e, em específico da competência para o julgamento de recursos, sofreu alterações introduzidas pela Portaria MF nº 152/2016, de 3 de maio de 2016. Assim ficou disposto na legislação:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

~~IV — CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;~~

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016). (Grifou-se).

Do exposto e de acordo com a legislação aplicável ao presente caso, voto por não conhecer do recurso e declinar a competência para que o julgamento do Recurso Voluntário do Contribuinte ocorra na 1ª Seção de Julgamento do CARF pelo fato de tratar-se de IPI reflexo do IRPJ formalizados com base nos mesmos elementos de prova.

Valcir Gassen - Relator